



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870775 - SP (2020/0087619-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **SPLASH CASA DE FESTA E EVENTOS LTDA**
OUTRO NOME : **FERNANDA LEME AMARAL YAMAGUTI - ME**
ADVOGADO : **JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188**
AGRAVADO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819**
: **PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788**
: **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que são devidos os direitos autorais em decorrência da reprodução de obras musicais em eventos privados (festas de casamento, aniversários, confraternizações), realizados em espaços locados, ainda que sem fins lucrativos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870775 - SP (2020/0087619-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SPLASH CASA DE FESTA E EVENTOS LTDA
OUTRO NOME : FERNANDA LEME AMARAL YAMAGUTI - ME
ADVOGADO : JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que são devidos os direitos autorais em decorrência da reprodução de obras musicais em eventos privados (festas de casamento, aniversários, confraternizações), realizados em espaços locados, ainda que sem fins lucrativos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **FERNANDA LEME AMARAL YAMAGUTI –ME**, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 707/711, e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 590, e-STJ):

Direitos autorais. ECAD. Ação declaratória de inexigibilidade da cobrança de direitos autorais. Local destinado a festas privadas mediante locação. Execução de obras musicais de responsabilidade dos locatários. Autora que não explora de

forma pública a execução de obras musicais com fins lucrativos. Não enquadramento da autora no conceito de “local de frequência coletiva” (§ 3º do art. 68 da Lei nº 9.610/98). Ação procedente e reconvenção improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 669, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 597/615, e-STJ), a parte adversa apontou ofensa aos artigos 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC/15, afirmando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a jurisprudência do STJ no tocante à exigibilidade de retribuição autoral no caso de festas privadas em casas de eventos, mesmo sem fins lucrativos.

Aduziu, ainda, que o acórdão manteve-se silente a respeito dos artigos 4º, 46, VI, 68, §3º e 110, da LDA. Por outro lado, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 4º, 46, VI, 68, §3º e 110, da LDA, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da exigibilidade de direitos autorais.

Contrarrazões às fls. 677/697, e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fls. 698/700, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 707/711, e-STJ), foi dado parcial provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local examine a questão à luz da jurisprudência desta Corte.

No presente agravo interno (fls. 714/726, e-STJ), a agravante pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo até o julgamento da demanda repetitiva de Tema 1.066. No mais, pretende a análise da controvérsia pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 737/743, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, cumpre registrar que não há falar em suspensão do presente feito, na medida em que o Tema 1.066 discute a cobrança de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins. No presente caso, todavia, discute-se a cobrança de direitos autorais no caso de festas particulares realizadas em local destinado à locação.

2. Outrossim, conforme constou da decisão recorrida, o recurso especial interposto pela parte adversa foi parcialmente provido, uma vez que o acórdão recorrido divergia da jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que são devidos os direitos autorais em decorrência da reprodução de obras musicais em eventos privados (festas de casamento, aniversários, confraternizações), realizados em espaços locados, ainda que sem fins lucrativos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. ECAD. EVENTOS COMEMORATIVOS PRIVADOS. CLUBES SOCIAIS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 46, VI, DA LEI 9.610/98. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Consoante entendimento desta Corte Superior, são devidos os direitos autorais em decorrência da reprodução de obras musicais em eventos privados (festas de casamento, aniversários, confraternizações) realizados em clubes sociais, mesmo que inexistente proveito econômico, pois não se enquadram na exceção prevista no art. 46, VI, da Lei 9.610/98. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1536960/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REMUNERAÇÃO. ECAD. RECOLHIMENTO PRÉVIO. ESPAÇO LOCADO. PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. NATUREZA DA ATIVIDADE. 1. Ação ajuizada em 16/4/2013. Recurso especial interposto em 30/8/2016 e concluso ao Gabinete em 28/3/2017.2. O propósito recursal é definir se o proprietário de imóvel cuja finalidade exclusiva é a locação para realização de eventos pode ser responsabilizado pelo recolhimento prévio de valores devidos a título de direitos autorais.3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.4. Nos termos da Lei 9.610/98 e da jurisprudência deste Tribunal, independentemente do intuito de lucro, é devida remuneração autoral, a ser recolhida previamente, sempre que houver a utilização de composições musicais, literomusicais ou fonogramas, mediante quaisquer processos, em locais de frequência coletiva.5. A expressão "empresário", adotada pelo art. 68, § 4º, da Lei de Direitos Autorais para indicar o sujeito responsável pelo pagamento ao ECAD, deve ser interpretada no contexto do sistema protetivo da propriedade intelectual, cujas diretrizes, assentadas constitucionalmente, garantem aos autores de obras artísticas, com exclusividade, o direito fundamental de uso, reprodução e publicação.6. A interpretação que assegura maior espectro de proteção aos titulares de direitos autorais é aquela que reconhece como "empresário" toda pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esteja indissociavelmente ligada à execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, circunstância a que se amolda aquele que possui como objetivo social a locação de espaços para realização de eventos.7. Ademais, na esteira do que dispõe o art. 110 da LDA, o Regulamento de Arrecadação do ECAD estabelece expressamente que o proprietário de local ou estabelecimento em que ocorre execução pública de composições musicais ou literomusicais é considerado usuário das obras executadas.8. Portanto, seja pelo enquadramento do recorrente no conceito de usuário de direito autoral, seja por sua atividade enquadrar-se na definição de "empresário" constante do art. 68, § 4º, da LDA, é possível lhe direcionar a cobrança prévia da remuneração em questão.9. Recurso especial não provido.(REsp 1661838/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. NÃO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE EXECUÇÃO DE MÚSICAS EM FESTAS REALIZADAS EM CLUBES SOCIAIS. PRETENSÃO INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 105 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. TUTELA ESPECÍFICA. VIABILIDADE.1- Ação ajuizada em 20/4/2010. Recurso especial interposto em 16/6/2016 e concluso ao Gabinete em 29/11/2016.2- O propósito recursal é analisar (i) a possibilidade de cobrança de direitos autorais nas hipóteses de realizações de festas particulares (casamentos, aniversários e congêneres) em espaços localizados em clubes sociais; e (ii) o cabimento de medida destinada à suspensão da execução de obras musicais no estabelecimento do recorrido.3- O STJ assentou entendimento no sentido de que é devido pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais em festas particulares realizadas em salões de festas de clubes, mesmo que sem o objetivo de alcançar proveito econômico, pois, ao contrário do que afirmado pelo acórdão recorrido, não se enquadram na exceção prevista no art. 46, VI, da Lei 9.610/98. Precedentes.4- O pagamento prévio dos direitos autorais, como regra geral, é condição para a execução pública de obras musicais.5- A tutela inibitória destinada a impedir a violação de direitos autorais constitui medida expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, não se confundindo com a pretensão de cobrança dos valores devidos e não pagos a esse título. A primeira sanciona a violação da norma, impedindo a continuação ou a repetição do ilícito; a segunda sanciona o dano ou o não cumprimento do dever de pagamento. Doutrina.6- Recurso especial provido. (REsp 1637403/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITOS AUTORAIS. EVENTO PÚBLICO. COBRANÇA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE LUCRO. PRECEDENTES.1. O arbitramento da verba honorária em percentual sobre o valor da condenação não fere o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, eis que o fato de o juiz não estar adstrito aos percentuais do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 não significa que está proibido de arbitrar dentro dos referidos percentuais. Precedentes.2. Conforme a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de obras musicais em eventos promovidos por entes públicos ou privados abre ensejo à cobrança de direitos autorais independentemente de lucro direto ou indireto. Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1165470/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.870.775 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0087619-6

Número de Origem:

10022448320178260099 1002244-83.2017.8.26.0099

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819

PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743

RECORRIDO : SPLASH CASA DE FESTA E EVENTOS LTDA

OUTRO NOME : FERNANDA LEME AMARAL YAMAGUTI - ME

ADVOGADO : JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPLASH CASA DE FESTA E EVENTOS LTDA

OUTRO :
NOME : FERNANDA LEME AMARAL YAMAGUTI - ME

ADVOGADO : JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819

PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021